



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 1 de julho de 2010 - Nº 96 - Divulgado em 30/06/2010

<b>Cons. Presidente</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Conselheiro Ouvidor</b> Flávio Sátiro Fernandes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	<b>Audítores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradores</b> Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Umberto Silveira Porto	<b>Procurador Geral</b> Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Resultado de Licitação.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Errata.....	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Citação para Defesa por Edital.....	7
Intimação para Defesa.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Intimação para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JANETE ISMAEL DA COSTA MACÊDO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1801 - 14/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01804/08](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Receita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1801 - 14/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02267/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 1801 - 14/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07635/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** Denúncia

**Intimados:** FRANCISCO ROSADO DA SILVA, Ex-Gestor(a);

ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02885/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE, Gestor(a); EMÍDIO CHAGAS NETO, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a).

**Sessão:** 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03183/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 1801 - 14/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03230/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOSÉ CARVALHO DA SILVA, Responsável; LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

## 1. Atos Administrativos

### Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 013/2010, Processo TC nº. 03566/2010, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, tendo como vencedores as Empresas: COMERCIAL MEDEIROS – ITENS: 01 (R\$ 1,00); 02 (R\$ 3,29) e 08 (R\$ 0,30), LECITA – ITENS: 07 (R\$ 0,64), 10 (R\$ 15,70) e 11 (R\$ 1,80), PAPELARIA PEDRO II – ITENS: 04 (R\$ 16,00) e 06 (R\$ 17,50), VIA BRASIL – ITENS: 05 (R\$ 48,00) e 09 (R\$ 1,45). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 29 de junho de 2010. Pregoeiro.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01929/05](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Intimados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a).

**Sessão:** 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02114/07](#)

**Jurisdição:** Ministério Público

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02483/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO, Procurador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Dr. Jacy Fernandes Toscano de Britto, acerca dos itens "2.1" e "2.4", e seus Representantes, acerca dos itens "2.1" e "2.4" do Relatório da Auditoria.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03218/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 12/07/2010, por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00559/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [02305/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campo de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1.APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de Campo de Santana, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do item "5" do Acórdão APL TC 602/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que remeta a esta Corte todos os processos de concessão de benefícios ainda sujeitos à apreciação, para fins de registro, sob pena de nova multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00614/10

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010

**Processo:** [03584/00](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 1999

**Interessados:** SEVERINO PIRES NEVES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão APL TC 116/04, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de junho 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00618/10

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010

**Processo:** [04078/00](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 1999

**Interessados:** LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento da Resolução RPL TC 39/2009 pela Senhora Lúcia Helena Barros Rocha, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de junho de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00535/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [04207/97](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 1996

**Interessados:** ODILON FEITOSA DE QUEIROGA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO FRAGOSO PEREIRA, Ex-Gestor(a); GENILDO REMÍGIO DOS SANTOS, Interessado(a); GIVALDO LEITE BEZERRA, Interessado(a); JOÃO FERREIRA LISBOA, Interessado(a); ANTONIA LINHARES FERNANDES, Interessado(a); MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE FERNANDES, Interessado(a); RAIMUNDO ALVES GOMES, Interessado(a); MARGARETE ARAÚJO BEZERRA, Interessado(a); FRANCISCO GUILHERME ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1.DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão APL TC 135/2000, reconhecendo que este foi cumprido integralmente pela Senhora Marly Wanderley Xavier e parcialmente em relação aos demais Edis, desconsiderando-se o cumprimento pela Senhora Avani da Nóbrega Linhares Araújo, em razão de seu falecimento; 2.DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão APL TC 136/2000 pelo Senhor FRANCISCO FRAGOSO PEREIRA, ex-Prefeito Municipal de CONDADO, uma vez que estava obrigado a recolher a quantia de R\$ 63.857,34 e ressarcir apenas R\$ 60.399,43, restando, ainda, o montante de R\$ 3.457,91; 3.DETERMINAR a remessa dos autos, se já não o foi, ao Ministério Público Comum para que se proceda à correspondente execução. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00563/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [04751/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciências e Tecnologia

**Subcategoria:** Revisão

**Interessados:** PAULO JOSÉ DE SOUTO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer do Recurso de Revisão, em razão da tempestividade e legitimidade, concedendo-lhe, quanto ao mérito, provimento para anular a decisão anteriormente proferida como também os atos decisórios posteriores ao momento em que deveria ter sido feita a necessária notificação do recorrente.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00510/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [05222/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. II. Recomendar à administração do



referido Município aprimorar os procedimentos de cumprimento das obrigações previdenciárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00534/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [05241/02](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Interessados:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1.APLICAR multa pessoal ao Prefeito do município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face de não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, para que adote as providências no sentido de dar cumprimento integral ao Acórdão APL TC 565/2009 (fls. 227/230), fazendo restituir as 03 (três) parcelas restantes à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, observado o limite mínimo de 5% das receitas municipais do mês anterior ao adimplemento, fazendo as complementações necessárias sempre que o valor da parcela for inferior àquele percentual da receita, de forma a que cada parcela represente, no mínimo, 5% das receitas municipais do mês anterior, devendo, ao final do prazo, fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00620/10

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010

**Processo:** [05465/04](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Interessados:** JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a); ANTONIO JUCÉLIO AMANCIO DE QUEIROGA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.465/04, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em conformidade com o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o Voto do Relator, formulado oralmente pelo Relator, em: NÃO TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto, pela Sr. José Alexandrino Primo, ex-gestor Municipal de Araçagi, contra o Acórdão APL - TC-648/2009 por não atender os requisitos específicos estabelecidos no art. 35 da LOTCE e no art. 192 do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00613/10

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010

**Processo:** [01944/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MELQUEZEDEK GOMES BARBOSA, Gestor(a); ANTONIO JUCÉLIO AMANCIO DE QUEIROGA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE provimento integral, a fim de afastar a irregularidade referente a despesas injustificadas com refeições e, desta feita, JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Araçagi, Senhor MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA, relativas ao exercício de 2007, afastando, inclusive a aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se, intime-

se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 22 de junho de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00623/10

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010

**Processo:** [02028/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a); ANTONIO JUCÉLIO AMANCIO QUEIROGA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e, no mérito, que lhe seja dado PROVIMENTO INTEGRAL para excluir a imputação de débito referente a despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 775,84, bem como para diminuir o quantum das despesas não licitadas, de R\$ 399.220,59 para R\$ 382.720,59, representando 2,68% da Despesa Orçamentária Total e desconsiderá-la para efeito de emissão de parecer e, desta feita, emitindo-se PARECER FAVORÁVEL às contas prestadas, desconstituindo-se a multa aplicada, mantendo-se incólumes os demais itens do Aresto guerreado (Acórdão APL TC 806/2009). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de junho de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00054/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [02083/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuitagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, ausentes os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Ednaldo Paulo Lino, em virtude da (1) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa; (2) realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.058.442,54, fl. 1151, correspondente a 17,04% da despesa orçamentária; (3) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 379.805,40, relativas a saques bancários efetuados nas contas correntes do FUNDEF e FUNDEB sem o registro das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES; (4) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 30.416,30, referente à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia; e (5) realização de despesas sem o prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4320/64; com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-se ao gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos normativos disciplinadores da Administração Pública, evitando o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00379/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [02083/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuitagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, em: I. DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. IMPUTAR ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Ednaldo Paulo Lino, a importância de R\$ 410.221,70 (quatrocentos e dez mil, duzentos e vinte e um reais e setenta centavos), referente a despesas não comprovadas, sendo R\$ 379.805,40 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos) relativos a saques bancários efetuados nas contas correntes do FUNDEF e FUNDEB sem o registro das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES e R\$



30.416,30 (trinta mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos) concernentes à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para devolução voluntária aos Cofres Municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 71, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado; III. APLICAR a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. DETERMINAR a extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00594/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02108/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Campo de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BATISTA CESÁRIO, Ex-Gestor(a); JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CAMPO DE SANTANA, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor JOÃO BATISTA CESÁRIO, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Campo de Santana, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de junho de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00580/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [02165/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.165/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Marcilene Sales da Costa na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de São Miguel de Taipu, no exercício de 2007, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão que, no entendimento deste Relator, são aquelas a seguir discriminadas: a. atraso no envio da PCA; b. não empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, devidas por parte do empregador, no valor de R\$ 140.285,22; c. déficit orçamentário, no valor de R\$ 75.524,25, equivalente à 1,16 % da Receita Orçamentária Arrecadada; d. balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e o demonstrativo da dívida incorretamente elaborados; e. incompatibilidade injustificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meio físico e magnético ao Tribunal; f. despesa orçamentária escriturada indevidamente como despesa extra-orçamentária, no valor de R\$ 545.502,02, contrariando a Lei nº 4.320/64; g. despesas não lícitas no valor de R\$ 67.274,11; h. pagamento de despesa com juros e multa, no valor de R\$ 7.839,79.

2. aplicar multa pessoal à Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à atual gestora municipal de São Miguel de Taipu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00102/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [02165/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.165/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00622/10

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010

**Processo:** [02171/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Interessado(a); CLAUDIO MARTINS PEREIRA, Advogado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA, Advogado(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); EDUARDO ARRUDA FILHO, Advogado(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos Embargos de Declaração formulados pela Sra. Jeane Nazário dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caaporã, em face de deliberações consubstanciadas no Parecer PPL - TC - 00065/2010 e no Acórdão APL - TC - 00421/2010, em razão da legitimidade da embargante e da tempestividade de sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição nas decisões guerreadas, por falta de amparo legal e factual, mantendo inalterado o teor das decisões recorridas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00616/10

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010

**Processo:** [02174/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARINALDO GERALDO FREIRE, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, relativas ao



exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor MARINALDO GERALDO FREIRE, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.RECOMENDAR o atual Gestor, com vistas a que não repita a falha apontada nestes autos, sob pena de ser considerada em situações futuras. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 22 de junho de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00414/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [03257/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ ARMANDO DA COSTA, Responsável; CALOS CÉSAR GUIMARÃES COSTA, Responsável; EDVARD HERCULANO DE LIMA, Responsável; EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) julgar regulares com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor José Armando da Costa; b) aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao Senhor José Armando da Costa pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II, da LCE 18/93; c) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) fixar o prazo de sessenta (60) dias ao Gestor do Instituto para que comprove a adoção de medidas, com vistas a cobrança aos prestadores de serviços das contribuições não recolhidas no exercício e repassar ao INSS, inclusive as patronais; e) recomendar, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas; f) estabelecer o prazo de sessenta (60) dias ao Prefeito para que comprove a adoção de medidas, visando a adequar a legislação previdenciária municipal à legislação previdenciária federal, no tocante às contribuições dos inativos e à previsão de concessão de benefícios distintos do RGPS; g) assinar ao mesmo e ao atual Presidente da Câmara, o prazo de sessenta (60) dias para que repassem os valores indevidamente descontados de repasses ocorridos relativos a salário-maternidade no exercício de 2007.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00564/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [09090/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data em: I. Julgar regulares as despesas ordenadas pelo Secretário de Administração do Município Campina Grande, sr. Constantino Soares Souto, relativas ao exercício financeiro de 2005. II. Recomendar ao atual titular da mencionada Secretaria, a observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos atinentes à administração pública, especialmente no que tange ao registro analítico dos bens de caráter permanente e ao cumprimento do prazo para envio a este Tribunal de contratos por excepcional interesse público.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00106/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02622/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO RIBEIRO FILHO, Gestor(a); ANTONIO AUGUSTO RAMALHO LEITE, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1.EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO, Senhor ANTONIO RIBEIRO FILHO, relativas ao exercício de 2008, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal; 2.RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00592/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02843/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, Ex-Gestor(a); JANICE REIS DA SILVA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. julgar irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. José Pereira da Cunha (1/01 a 20/12/2008) e julgar regular as contas da Sra. Janice Reis da Silva (30 e 31/12/2008); II. declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade; III. Imputar débito ao ex-gestor, Sr. José Pereira da Cunha, em razão do pagamento de despesas fictícias com a Construtora Planalto, no valor de R\$ 4.745,00; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da imputação de débito aos cofres municipais, cabendo ao Chefe do Poder executivo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; IV. aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. José Pereira da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10, em razão da irregularidade acima apontada; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. recomendar ao atual Presidente no sentido de evitar as falhas aqui apontadas, bem como observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64, da Lei nº 8666/93, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal .

**Ato:** Acórdão APL-TC 00595/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02985/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Campo de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BATISTA CESÁRIO, Ex-Gestor(a); JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1.JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CAMPO DE SANTANA, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JOÃO BATISTA CESÁRIO, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal, considerando nestas que o Chefe do Poder Legislativo atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais se repitam as falhas observadas nestes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de junho de 2.010.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00596/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [03013/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MULUNGU, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MACÊDO DE OLIVEIRA, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Mulungu, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de junho de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00597/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [03026/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDGARD SANTA CRUZ NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BANANEIRAS, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor EDGARD SANTA CRUZ NETO, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Bananeiras, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de junho de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01117/09

**Sessão:** 0118 - 17/12/2009

**Processo:** [03145/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** VALDIR JUSTINO DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor Valdir Justino da Silva; b) aplicar-lhe a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) declarar o atendimento parcial às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo local com restrições no que se refere ao recolhimento de obrigações previdenciárias.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00103/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [03200/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO DANTAS RICARTE, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03200/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: a) Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Recomendar à Administração Municipal para que promova o recolhimento das obrigações patronais, assim como o repasse das retenções efetuadas dos servidores, caso não o tenha feito, e, ainda, recomendar no sentido de que a atual gestão adote medidas visando a evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00567/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [03887/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ALBERTINO DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício de 2.008, sr. José Albertino da Silva, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00370/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [06094/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ VANILDO MEDEIROS, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) julgar regulares com ressalvas as contas do Secretário de Assistência Social do Município de Campina Grande, Sr. José Vanildo Medeiros relativas ao exercício de 2007; b) aplicar multa ao Sr. José Vanildo Medeiros no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro nos incisos I e III art. 56 da LOTCE; c) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 29/06/2010:**

**Sessão:** 1801 - 14/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03230/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

ACÓRDÃO APL-TC-00064/2.010

RELATÓRIO:

O processo TC nº 01937/07 trata de pedidos de parcelamento de débitos,

requerido por seis (06) ex-Vereadores (Maria da Penha Cordeiro, Edileusa

Maria de Souza Santos, Luciano do Rego Leal, Ivanilson Rodrigues da Silva, Arnaldo Maia e José Gerailton Pereira de Macedo) do Município de

Queimadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, de

débitos que lhes foram imputados, por percepção de remuneração em

excesso através do Acórdão APL-TC-916/2.009, com data de 28.10/2.009 (fls. 518/573), publicado no Diário Oficial/PB de 13.11.2.009, nos valores individual a seguir discriminados:

Nome do Vereador Valor R\$

José Gerailton Pereira de Macedo 2.991,00

Maria da Penha Cordeiro 2.991,00

Edileusa Maria de Souza Santos 2.991,00

Luciano do Rego Leal 2.991,00

Ivanilson Rodrigues da Silva 2.991,00

Arnaldo Maia 2.991,00

Em 18.01.2.010 os mencionados ex-Vereadores protocolaram neste Tribunal documento de nº 00991/10, no qual requerem os parcelamentos dos débitos

que lhes foram imputados, em dez (10) parcelas mensais e iguais, argumentando não dispor de condições econômico-financeiras para quitar o

débito em parcela única, bem como, não mais exercerem o mandato de

Vereadores no citado Município (fls. 543/544).

Esta Relatoria após examinar a matéria verificou que o pedido de parcelamento em tela, atende o limite estabelecido nas Resoluções TC 05/97 e

TC 33/97, e que o mencionado Acórdão ainda não foi encaminhado à Procuradoria Geral da Justiça para efetuar a cobrança.

APL-TC 00064/10 - Proc. 01937/07 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 30/06/2010 10:49

Sessão nº 1779 - Tribunal Pleno - 03/02/2010 - Publicada em 14/04/2010 Autenticação: f818be09a97bcc277f58d967e10a0d87 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01937/07

Os Autos do presente processo não foram encaminhados à Auditoria nem ao

Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pelo deferimento do parcelamento de débitos em epígrafe, em dez (10) vezes iguais e sucessivas de R\$ 299,10 (duzentos e noventa e nove reais e dez centavos).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01937/07, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de

votos, deferir os pedidos de parcelamento de débitos de que se trata, observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução TC 05/95 e no artigo 71,

parágrafos 3º e 4º da Constituição do Estado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, em 03 de fevereiro de 2010

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Responsável; ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [04376/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04376/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [00880/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03460/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** com vistas a apresentação do instrumento procuratório, no prazo de (15)dias. Dr.Marcus André Medeiros Barreto.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [03767/96](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Citados:** ANTONIA LÚCIA N. BRAGA, Interessado(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 19/07/2010, por determinação do relator.**

## **3. Atos da 1ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2395 - 15/07/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [08097/02](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Intimados:** JOZIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2395 - 15/07/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [08425/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MIZAEEL MARTINHO DO CARMO, Gestor(a).

**Sessão:** 2395 - 15/07/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [00918/09](#)

## **4. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2546 - 13/07/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [01413/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Intimados:** METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, Responsável.

**Sessão:** 2546 - 13/07/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [04261/08](#)

**Jurisdicionado:** Agência Estadual de Vigilância Sanitária

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ GAMA FILHO, Responsável.



## Intimação para Defesa

**Processo:** [02925/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00648/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [00928/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: · Declarar o cumprimento da decisão; · Assinar prazo de 30 dias ao atual titular da Secretaria da Administração para informar oficialmente acerca da rescisão, suspensão ou cancelamento do contrato, e · Determinar à DIAFI que, quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Estado referente ao exercício de 2009, proceda à verificação da contra-prestação dos serviços, que justificaram os pagamentos realizados naquele exercício à conta da Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Estado, recursos sob a supervisão da Secretaria da Administração, conforme consulta ao SAGRES, inserta às fls. 244/246 dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00659/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [01201/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2003

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em: (1) considerar que a Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú, Sra. Marcilene Sales da Costa, cumpriu a decisão contida no item 3 do Acórdão AC2 TC 1498/2007, tocante à regularização dos contratos por excepcional interesse público, julgados irregulares através do mencionado Acórdão; (2) encaminhar o processo à Corregedoria para as providências a seu cargo no tocante à multa aplicada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00649/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [03020/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** FRÉDERICO AUGUSTO GUEDES PEREIRA PITANGA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar regular a despesa com a obra de conclusão da construção de uma unidade para o Programa de Saúde da Família (PSF), localizado no Jardim Veneza nesta capital, no valor total R\$ 455.451,82 em cumprimento à determinação constante do item 2 do Acórdão AC2 TC 527/2008. 2) Julgar regulares os aditivos 02 e 03 ao contrato 15/2007 decorrente da Concorrência Pública 04/2007 realizada pela Secretaria da Infra-Estrutura do Município. 3) Declarar cumprido o item 2 do Acórdão AC2 TC 527/2008.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00071/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02751/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA NELI SANTANA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02751/08, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais da aposentada Srª Maria Neli Santana dos Santos, conforme relatório da Auditoria. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00077/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02781/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARLENE ALVES SOUZA LUNA, Gestor(a); ALZIRA DE SOUZA NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02781/08, e RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à magnífica Reitora da Universidade Federal da Paraíba, Srª Marlene Alves Sousa Luna, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade da pensão concedida à Srª Alzira de Souza Nascimento, nos termos do relatório da Auditoria, corrigindo assim o valor da valor da pensão que hoje é pago integralmente, para o valor proporcional aos 11.587 dias, o que chegaria a quantia de R\$ 1.351,64, conforme fl. 63, sob pena de multa no caso de descumprimento; Art. 2º - Determinar à Auditoria, em processo específico, a realização de inspeção para verificar a situação do pessoal inativo da UEPB, em especial quanto à forma de pagamento de seus proventos; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00076/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02829/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JACY FERNANDES T. DE BRITTO, Responsável; EZILDA MAIA NETA, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02829/08, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais da aposentada Srª Ezilda Maia Neta, conforme relatório da Auditoria. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00668/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [04672/08](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o cumprimento de decisão contida no ACÓRDÃO AC2-TC-1384/2009, com referência à verificação in loco da execução dos serviços de recuperação das seguintes rodovias: Rodovia PB-210, trecho: Sumé/São José dos Cordeiros/Taperoà e Rodovia PB-148, trecho: São João do Cariri/São José dos Cordeiros-PB, determinando-se o arquivamento dos presentes autos

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00660/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [06446/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).



**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acompanhando o voto do Relator, em: I. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 247/2008 e da Ata de Registro de Preços nº 147/2008, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa com vistas à formação de Sistema de Registro de Preços para aquisições futuras de soro; II. RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração que oriente o pregoeiro a utilizar, no processo de negociação, banco de preços disponibilizado no site do Ministério da Saúde; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00647/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [01403/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00663/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [01460/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RICARDO VILAR WANDERLEY DA NÓBREGA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Carta-Convite nº 003/09, seguida de Contrato s/nº, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00080/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [07792/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA, Interessado(a); FRANCISCA LUCIANA DE ANDRADE BORGES, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); ANTÔNIO RICARDO ROCHA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a).

**Decisão:** RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Presidente da Ppprev, envie a esta Corte comprovação da alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 88/89 considerada indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00664/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [12230/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANA CRISTINA DOS SANTOS ALVES, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Pensões Vitalícia e Temporária, concedidas a Maria de Fátima dos Santos, Ana Cristina

dos Santos Alves, tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões feitos no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00661/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [12236/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RITA SIMÕES LEAL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conceder registro ao ato de pensão de natureza vitalícia de Rita Simões Leal, beneficiária do ex-servidor falecido Antônio Francisco Amaro, matrícula nº 34.051-1.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00644/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [12248/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; JULIANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12248/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00651/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [12320/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); TEREZINHA RODRIGUES DE LACERDA ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00650/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [00742/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1- JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais; 2- RECOMENDAR à Secretaria de Administração de que nos próximos certames evite requisitos desnecessários que restrinjam a participação de outras empresas, como a Potência mínima estabelecida de 150cv, que exclui alguns modelos que possuem potência próxima ao das condições específicas; 3- ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretaria de Administração para a apresentação dos contratos ou documentos equivalentes que o substitua.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00652/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [00849/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RAMON FERNANDES SILVA, Interessado(a); LUIZA FERNANDES SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensões supra resumidos, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00645/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [00859/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ÁDRIA MELINA ALMEIDA DE ARAÚJO, Interessado(a); EMANOEL ELDES OSÓRIO DE ARAÚJO, Interessado(a); CLARA EMANOELA ALMEIDA DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00859/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões supra caracterizadas, concedendo-lhes os competentes registros.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00653/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [00861/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALEXANDRINA ASSIS DINIZ, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensões supra resumidos, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00666/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [00877/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ MARIA DOS ANJOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão concedido a José Maria dos Anjos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00665/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [02342/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão concedido a Regina de Oliveira Cavalcanti, tendo presentes sua legalidade e os cálculos efetuados no órgão de origem

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00658/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [02388/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PINTO, Interessado(a).

**Decisão:** acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao referido ato, tendo presente sua legalidade e correto o cálculo da pensão efetuado pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00667/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [02393/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; ARLINDA MARCELINO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Arlinda Marcelino dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00646/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [02394/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA CAMPOS SOARES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02394/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00654/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [02396/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EWERTON HENRIQUE FICH DE LIMA, Interessado(a); ALENDERSON FERNANDES DE LIMA, Interessado(a); ALEX FERNANDES DE LIMA, Interessado(a); ROBERTA DAYSE DA SILVA, Interessado(a); LUCAS EDUARDO FICH, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensões supra resumidos, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00655/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [02401/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); CELECINA SILVA TRIGUEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00662/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [02994/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MIRTES TOSCANO DAS NEVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora MIRTES TOSCANO DAS NEVES, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 64.265-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00656/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [03032/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ROBÉRIA REJANNE SOARES CAVALCANTI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório suprapresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00657/10

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010

**Processo:** [03406/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELIZETE EMÍLIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório suprapresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---